

TC/004320/2020

OBJETO: Representação referente as contratações emergenciais dos serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados, bem com em face do Pregão Eletrônico nº 2/2018/SME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos teatros dos CEUs e em face da Consulta Pública nº 21/2019/SME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUS) pertencentes a Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo - SME/SP.

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Educação (*), Celso Luís Giannazi, Sindicato Dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Procuradoria da Fazenda Municipal

RELATOR: Ricardo Torres

COMPETÊNCIA: PLENO

SENHORA ASSESSORA SUBCHEFE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Acórdão que conheceu e, quanto ao mérito, julgou procedente Representação apresentada pelo Vereador Celso Gianazzi, para fins de exame, em sede de controle externo, de suposta inércia do Poder Público, em particular, da SME/PMSP – na realização de licitações relacionadas a contratação de prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUS), nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente. ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.” (peça 64)

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou todas as razões lançadas por ocasião do exame da matéria em primeira instância, pleiteando a reforma do julgado para que a Representação seja julgada improcedente, sob o fundamento de que os Órgãos Técnicos desta Corte não opinaram pela procedência e que o julgamento ocorreu contra manifesta prova nos autos, com evidente prejuízo à defesa por parte da Representante; não há que se falar em que a procedência da Representação seria decorrência lógica da manifestação pela irregularidade dos ajustes.

Aduziu ainda que os contratos emergenciais eram absolutamente necessários e imprescindíveis, sendo que a Administração tomou providências inerentes às condutas exigidas.

Por determinação do Conselheiro Relator (peça 72), os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação recursal.

É o relatório.

Passo a opinar.

1 – Admissibilidade

Preliminarmente, entendo que o recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Mérito

O inconformismo da recorrente diz respeito ao fato de que os Órgãos Técnicos deste E. Tribunal de Contas, quando de suas análises e manifestações em primeira instância, opinaram pela improcedência da Representação em virtude da constatação da inexistência de prova de supostas negligências e/ou falta de planejamento por parte da Secretaria Municipal de Educação em relação aos fatos noticiados.

Por sua vez, o v. Acórdão ora recorrido julgou procedente a Representação e irregulares os contratos emergenciais, pois não reconheceu qualquer situação emergencial real a motivar as contratações por dispensa, considerando ainda que restou evidente a falta de planejamento por parte da Origem.

Tal decisão deve ser mantida.

De fato, em Parecer anterior, esta Assessoria Jurídica entendeu pela improcedência da Representação diante da inexistência de prova suficiente da suposta negligência ou da falta de planejamento pela Origem.

Contudo, após as Análises das contratações emergenciais, realizadas em atendimento a determinação do nobre Conselheiro Relator, restou inequívoca a ausência de planejamento pela Origem para viabilizar a continuidade dos serviços por dois motivos: a instauração tardia do procedimento licitatório e o longo

período decorrido para a efetivação de uma licitação antes do término dos contratos anteriores.

Assim, verifica-se que a procedência da Representação decorreu do reconhecimento da irregularidade das contratações diretas em caráter emergencial.

Ante o exposto, opino s.m.j. pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

SILVANA CASSEB ABRÃO

Assessor de Gabinete II

OAB/SP 107.971

SCA